



LEI COMPLEMENTAR Nº 585, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS
SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE
AUDITOR FISCAL E TRIBUTÁRIO DE
BARUERI**

JOSÉ ROBERTO PITERI, Prefeito do Município de Barueri, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Barueri aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira para os servidores titulares do cargo de Auditor Fiscal e Tributário.

Art. 2º A carreira de Auditor Fiscal e Tributário rege-se, além do disposto pela LC 118/2002 e alterações, sobretudo pelos princípios da Administração Pública, consubstanciados na Constituição Federal, a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficiência, a economicidade, a impessoalidade, a preservação do sigilo fiscal e funcional, a moralidade e a motivação.

Art. 3º O Plano de Carreira tem por finalidade democratizar as oportunidades de desenvolvimento profissional, implantar o sistema de mérito e incentivar a qualificação e eficiência do servidor, com fundamento nas seguintes premissas:

I - identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções:

II - competência profissional identificada com a carreira e a realização pessoal:

III - compensação salarial justa e compatível com a complexidade das atribuições e a capacitação, experiência e especialização requeridas para o desempenho da função;

IV - valorização e incentivo ao exercício da fiscalização tributária como função essencial à Administração Pública, sob a égide dos princípios constitucionais que a regulam;

V - oportunizar trajetória profissional de crescimento contínuo a esse grupo de servidores, fomentando o aumento da efetividade da arrecadação e orientação fiscal, por eles prestada:

Rua Prof. João da Matta e Luz, 84, Centro – CEP: 06401-120 – Barueri/SP

E-mail: juridico@barueri.sp.gov.br

Telefone: (11) 4199-8000



VI - desenvolvimento de trajetória profissional ascendente, mediante evolução funcional pela titulação, assiduidade, pontualidade e desempenho.

Art. 4º O regime jurídico dos servidores públicos integrantes da carreira de Auditor Fiscal e Tributário é estatutário e tem natureza de Direito Público, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO INGRESSO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º O cargo de Auditor Fiscal e Tributário será provido exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso se dará sempre no Nível I e Grau A.

Art. 6º O servidor em estágio probatório permanecerá no NÍVEL I. GRAU A do cargo, submetendo-se à avaliação específica de sua aptidão e capacidade durante três anos de efetivo exercício do cargo de Auditor Fiscal e Tributário, como condição para adquirir a estabilidade no serviço público.

§1º O servidor em estágio probatório que vier a assumir cargo em comissão ou função em confiança, que não possua relação com as atribuições de seu cargo, terá o período de estágio probatório suspenso.

§2º Não haverá evolução funcional durante o período de estágio probatório, aplicando-se apenas o reajuste salarial geral concedido pelo Executivo a todos os servidores municipais.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS AUDITORES FISCAIS E TRIBUTÁRIOS

Art.7º São competências privativas dos Auditores Fiscais e Tributários, conforme discriminado no Anexo I desta Lei, as seguintes atribuições:

I - constituição do crédito tributário originário de impostos, taxas e de contribuições de melhorias e Contribuição de Iluminação Pública, mediante o lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível;



II - tributação, a fiscalização, a arrecadação de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuição de iluminação pública e demais prestações compulsórias de natureza tributária previstas em lei municipal;

III - proceder à orientação do sujeito passivo/contribuinte, no tocante à interpretação da legislação tributária e sistema eletrônico de notas fiscais;

IV - elaboração de sugestões de aperfeiçoamento da legislação pertinente a assuntos relacionados à competência tributária municipal;

V - emissão de pareceres técnicos contábeis e tributários em procedimentos administrativos tributários;

VI - apresentar sugestões essenciais ao desenvolvimento de software que visem dinamizar as atividades da administração tributária;

VII - análise contábil e tributária, para decisão final em segunda instância, de pedidos de regimes especiais, anistia, moratória, remissão e outros benefícios fiscais, definidos em lei;

VIII - análise de pedidos de isenção e imunidade, em matéria tributária;

IX - emissão de pareceres em consultas tributárias, nos termos da LC nº 118/2002;

X - emissão de parecer técnico fiscal para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ressalvadas as competências da Procuradoria Fiscal e Tributária;

XI - exame e análise da regularidade de lançamento fiscal, respeitado o prazo decadencial, com vistas à inscrição do crédito tributário em dívida ativa;

XII - exercício das demais funções inerentes e que estejam vinculadas à tributação, arrecadação e fiscalização de tributos municipais;

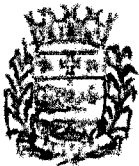
XIII - requisição, o acesso e o uso de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, quando houver procedimento de fiscalização em curso e quando os exames forem considerados indispensáveis, em conformidade com legislação específica, que estabelecerá procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas;

XIV - cumprir as ordens de serviços determinadas pelos superiores, notificar o contribuinte, elaborar relatórios fiscais em procedimentos tributários originários de ação fiscal, de encerramentos, de diligências, de restituição ou compensação de tributos e contribuições, de cancelamentos de débitos; efetuar análise e cômputo do ISSQN a ser pago sobre a construção, para fins de concessão do habite-se; análise contábil e fiscal de não incidência de ITBI, nas hipóteses do art. 65 da LC 118/2002, elaborar parecer em processos de consulta tributária e demais atividades elencadas no Anexo III desta lei;

XV - executar procedimentos de fiscalização em geral, em obediência às atribuições do cargo definidos em lei específica e na LC nº 118/2002;

XVI - examinar as escriturações contábeis/fiscais de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

XVII - Realizar atribuições correlatas às do cargo efetivo, não especificadas nos incisos anteriores.



Art. 8º Mediante justificativa, o Auditor Fiscal e Tributário - Chefe poderá orientar e/ou devolver, recusando o recebimento de trabalho concluído pelo Auditor Fiscal e Tributário, quando ficar comprovado não terem sido exauridas todas as possibilidades de análise, levando-se em consideração as normas internas, as ferramentas e os sistemas de consultas e de auditoria já disponibilizado aos profissionais, ou, ainda, ficar comprovado que a análise veicula interpretação divergente de texto expresso em lei aplicada ao caso ou de instrução normativa, determinando a retificação ou complementação do relatório fiscal, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos.

§1º Verificada a impossibilidade de reanálise na forma do caput, faculta-se ao Auditor Fiscal e Tributário Chefe decidir por avocar para si a análise, proferindo decisão fundamentada para o caso.

§2º Na hipótese de descumprimento da atividade faculta-se, ainda, à Chefia imediata decidir pela redistribuição do serviço para novo Auditor Fiscal e Tributário.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º A remuneração do Auditor Fiscal e Tributário estrutura-se pelo vencimento do cargo, conforme valores discriminados na tabela de vencimentos constante do ANEXO II e Adicional de Produtividade, sem prejuízo das vantagens pecuniárias a que tiver direito, nos termos da legislação municipal específica.

Parágrafo único. A remuneração dos Auditores Fiscais e Tributários sofrerá reajuste na mesma data e com o mesmo percentual que for conferido aos demais servidores municipais.

Art. 10 Atribui-se aos nomeados para o exercício da função gratificada de Auditor Fiscal e Tributário Chefe a gratificação de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o salário inicial da carreira (NÍVEL I – GRAU A – tabela de salários - ANEXO II), cujas funções gratificadas são ocupadas por servidores efetivos da carreira de Auditor Fiscal e Tributário e nomeados pelo Secretário de Finanças.

§1º A gratificação de função tratada no caput não se incorporará ao vencimento do Auditor Fiscal e Tributário para nenhum efeito, exceto para fins de férias e 13º salário.

§2º As funções gratificadas em causa serão exercidas pelos nomeados sem prejuízo das normais atribuições do cargo efetivo.



SEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 11 O Adicional de Produtividade será pago mensalmente aos Auditores Fiscais e Tributários, após a análise do cumprimento das tarefas originárias de ordens de serviços específicas e respectivas pontuações atingidas, aferidas por intermédio de relatórios e boletins individuais, elaborados pelos Auditores Chefes, enviados à Coordenação, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente à conclusão dos trabalhos, conforme disposto nos Anexos III e IV desta lei e, em estrita obediência aos percentuais e valores discriminados nos incisos I a V do art. 12 desta lei.

Parágrafo único. Para os fins do cálculo do Adicional de Produtividade será atribuída ao Auditor Fiscal e Tributário a pontuação positiva correspondente a cada tarefa e/ou atividade por ele concluída, com o posterior desconto de eventual pontuação negativa de sua conduta, conforme expresso nos seguintes anexos desta lei complementar:

- I - ANEXO III – Tabela de Pontuação Positiva;
- II - ANEXO IV – Tabela de Pontuação Negativa.

Art. 12 O Adicional de Produtividade corresponderá ao percentual de 70% (setenta por cento) do vencimento base do servidor, representado pelo nível e grau que estiver enquadrado e será apurado em função do cumprimento das tarefas e respectivos percentuais, conforme discriminado nos incisos I a IV da tabela a seguir:

Pontuação	Percentual
Inciso I – até 399 pontos	20% (vinte por cento)
Inciso II – de 400 a 899 pontos	40% (quarenta por cento)
Inciso III - de 900 a 1.199 pontos	60% (sessenta por cento)
Inciso IV – de 1.200 a 1.499 pontos	80% (oitenta por cento)
Inciso V – a partir de 1.500 pontos	100% (cem por cento)

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o percentual ultrapassará 70% (setenta por cento)

Art. 13 Terá direito ao recebimento do Adicional de Produtividade calculado no percentual do inciso V do art. 12 desta lei complementar, o Auditor Fiscal e Tributário quando no cargo de Auditor Fiscal e Tributário - Chefe, ou lotado em qualquer área da Secretaria de Finanças e da Coordenadoria Técnica de Receita, quando designado para funções que o impeçam de desenvolver as tarefas/atividades constantes do Anexo III, desta Lei Complementar, enquanto perdurar essa condição.



Art. 14 As atividades/serviços serão pontuadas no momento da conclusão da ordem de serviço, conforme pontos atribuídos no ANEXO III, desta Lei Complementar.

Art. 15 Na hipótese do caput do artigo 8º, complementado ou retificado o relatório fiscal no prazo, o serviço será objeto de pontuação, na data da conclusão.

§1º O inadimplemento da determinação contida no caput do artigo 8º, implicará na aplicação de pontuação negativa, de acordo com o previsto no ANEXO IV, por descumprimento de decisão administrativa, facultando-se, ainda, à Chefia imediata decidir pela redistribuição do serviço para novo Auditor Fiscal e Tributário que será pontuado no momento da conclusão dos serviços, nos termos do ANEXO III.

§2º Não será atribuída pontuação pela tarefa na hipótese do §1º do artigo 8º.

Art. 16 O adicional de produtividade será pago no mês subsequente ao da conclusão do trabalho fiscal e em nenhuma hipótese ultrapassará o percentual máximo de 100% (cem por cento), conforme inciso V do artigo 12 desta Lei.

Art. 17 Quando a apuração mensal exceder ao limite previsto no inciso V do art. 12 desta Lei Complementar ou resultar em pontuação negativa, o saldo será compensado nos meses subsequentes, na sua integralidade.

Art. 18 Os valores para pagamento do Adicional de Produtividade serão exclusivamente provenientes de recursos arrecadados em decorrência das ações dos Auditores Fiscais e Tributários constantes do ANEXO III desta lei complementar, que resultem no recebimento de tributos, multas, juros moratórios e penalidades acessórias.

§1º Os recursos arrecadados que darão suporte ao pagamento do Adicional de Produtividade terão registro específico.

§2º Caso os recursos arrecadados sejam insuficientes para pagamento do Adicional de Produtividade, o valor disponível será rateado na proporção do percentual alcançado ou estabelecido, pertinente a cada beneficiário.

§3º Na hipótese do § 2º deste artigo, os valores devidos serão compensados integralmente nos meses posteriores em que houver arrecadação de recursos, proporcionalmente ao valor devido a cada um.

Art. 19 A Secretaria de Finanças exercerá o controle de arrecadação, procederá, mensalmente, o cômputo dos pontos e remeterá à Secretaria de Administração relatório contendo as informações de cada Auditor Fiscal e Tributário e os valores a serem pagos a título de Adicional de Produtividade.

Parágrafo único. Para os fins constantes deste artigo, o Secretário de Finanças poderá, se conveniente, constituir comissão específica.



Art. 20 Considera-se como de efetivo exercício, para efeito de percepção do Adicional de Produtividade, as férias e afastamentos em virtude das concessões ou licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri, bem como em virtude de convocações especiais previstas em lei, exceto:

- I - licença para tratar de interesses particulares;
- II - licença para desempenho de mandato classista;
- III - licença para atividade política.

§1º O beneficiário do Adicional de Produtividade, quando em férias ou afastado nos termos do "caput" deste artigo, receberá o valor correspondente à média aritmética dos pontos por ele alcançados nos 3 (três) meses anteriores ao período de férias ou afastamento.

§2º Quando o período de férias ou afastamento for inferior a 1 (um) mês, a média aritmética estabelecida no parágrafo anterior será aplicada proporcionalmente a cada dia útil das férias ou afastamento, somados os pontos alcançados nos demais dias daquele mês.

Art. 21 O Adicional de Produtividade não comporá base para fins previdenciários, bem como para cálculo de qualquer outra gratificação, adicional ou abono.

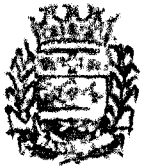
Art. 22 Fica autorizado ao Executivo proceder à atualização dos Anexos III e IV, sobretudo se constatada a necessidade de inclusão ou exclusão de novas atividades e correspondentes pontuações.

SEÇÃO IV

DA JORNADA

Art. 23 A jornada padrão de trabalho dos Auditores Fiscais e Tributários é de 40 (quarenta) horas semanais, sendo que a Administração Pública Municipal poderá adotar regime de compensação de horas, conforme regras constantes do art. 10 e seguintes da LC nº 381/2016 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Poderá ser exigido que os Auditores Fiscais e Tributários compareçam ao trabalho durante sábados, domingos e feriados, inclusive, no período noturno, hipótese em que se expedido regulamento, com previsão de posterior compensação por descanso proporcional.



CAPÍTULO III

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 A evolução funcional visa proporcionar oportunidade de crescimento na carreira, objetivando a realização pessoal e profissional dos Auditores Fiscais e Tributários, através dos critérios, titulação e desempenho, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 25 A Evolução Funcional dos Auditores Fiscais e Tributários ocorrerá mediante as seguintes formas:

- I - Progressão Vertical;
- II - Progressão Horizontal.

Art. 26 A evolução funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para a Progressão Horizontal de, no mínimo, 8% (oito por cento) e, no mínimo, 17% (dezesete por cento) para progressão vertical dos Auditores Fiscais e Tributários a cada processo de evolução funcional.

Art. 27 Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 (doze) meses, tendo seus efeitos financeiros em maio de cada exercício, beneficiando os servidores habilitados.

Art. 28 O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:

- I - será contado em anos, compreendendo o período entre janeiro e dezembro;
- II - começará a ser contado a partir do mês de janeiro do ano em que o servidor perceber os efeitos financeiros da primeira evolução funcional;
- III - considerará apenas os anos em que o servidor tenha trabalhado por, no mínimo, 09 (nove) meses, ininterruptos ou não;
- IV - considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:
 - a) das férias;
 - b) da licença gestante, adotante e paternidade;
 - c) do primeiro mês de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;
 - d) das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;



e) das concessões previstas no art. 110, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011;

f) de período decorrente de convocações pelo Poder Judiciário, inclusive pela Justiça Eleitoral;

g) de período decorrente do regime de compensação de horas, conforme o art. 10, da presente Lei Complementar;

h) de período decorrente de ausência em razão de doenças infectocontagiosas;

i) de período decorrente de desempenho de mandato classista.

§1º Nos casos de licenças e afastamentos acima descritos, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§2º Não prejudicará a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 29 A Progressão Vertical é a passagem de um Nível para outro, imediatamente superior, mantido o Grau, mediante Avaliação de Desempenho e Qualificação.

Art. 30 Está habilitado à Progressão Vertical o servidor que, cumulativamente:

I - tiver adquirido estabilidade no cargo;

II - houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 03 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;

III - não tiver contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de qualquer pena disciplinar prevista no Estatuto do Servidor Público;

IV - houver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

V - não possuir, durante o interstício, 15 (quinze) ou mais ausências;

VI - tiver preenchido, até ao término do interstício da respectiva classe em que estiver enquadrado, ao menos 1 (um) dos seguintes requisitos:

a) conclusão de curso de graduação ou pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu", na área do direito tributário, econômico, administrativo, financeiro ou contabilidade, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em instituições de nível superior, reconhecida pelo Ministério de Educação e Cultura;



b) cursos de formação complementar, na área de atuação, realizados por instituição de nível superior, reconhecida ou credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura ou por Centros de Certificação idôneos, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, cumulativamente ou não;

c) participação em congressos, encontros, simpósios, palestras e afins, todos ligados à área de sua atuação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, cumulativamente ou não.

§1º A capacitação prevista na alínea a terá validade indeterminada para os fins desta Lei Complementar:

§2º A Capacitação deverá obedecer às seguintes condições:

I - poderá ser obtida mediante a somatória de cargas horárias de cursos de capacitação, respeitadas a carga horária mínima de 04 (quatro) horas, por curso, independentemente do requisito de ingresso para o Cargo;

II - a capacitação prevista nas alíneas b e c deverão ser utilizadas em no máximo 05 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão até a data de 31 de dezembro do ano anterior àquele em que for feita a avaliação;

III - não poderá ser obtida por meio de cursos ou treinamentos custeados pela Prefeitura Municipal de Barueri;

IV - não poderá ser utilizada mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;

V - não poderá ter sido utilizada, anteriormente à publicação desta Lei Complementar, para fins de concessão de vantagem remuneratória;

VI - não poderão ter sido utilizadas como requisito de ingresso no cargo ou em processos de evolução na carreira previstos em legislação anterior.

§3º O servidor deverá apresentar os respectivos certificados de conclusão, com a indicação das horas de curso concluídas e histórico ou programação do curso.

§4º Para fins do inciso V do caput deste artigo, são consideradas ausências:

a) falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato ou autoridade responsável;

b) falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não tenha sido aceito pelo chefe imediato ou autoridade responsável, em razão da impertinência das justificativas apresentadas;

c) atrasos ou saídas antecipadas: atrasos e saídas antecipadas superiores a 15 (quinze) minutos, cujo somatório totalize uma jornada diária.



§5º Excluem-se do conceito de ausência, para fins do inciso V do caput, o período de gozo:

- I - das férias;
- II - da licença gestante, adotante e paternidade;
- III - do primeiro mês de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;
- IV - das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;
- V - das concessões previstas no art. 110, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011;
- VI - de período decorrente de convocações pelo Poder Judiciário, inclusive pela Justiça Eleitoral;
- VII - de período decorrente do regime de compensação de horas;
- VIII - de período decorrente de ausência em razão de doenças infecto-contagiosas;
- IX - de período decorrente de desempenho de mandato classista.

§6º O servidor que se habilitar à Progressão Vertical e dela não se beneficiar por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira poderá fazer uso dos cursos realizados, independentemente do prazo estabelecido no inciso II do §3º deste artigo.

§7º O servidor que se habilitar à Progressão Vertical e dela não se beneficiar por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira poderá optar em concorrer na Progressão Horizontal desde que cumpra com todos os requisitos estabelecidos no art. 35 desta Lei Complementar.

§8º O servidor que tiver duplo vínculo na Administração Pública Municipal poderá utilizar a qualificação para os dois cargos desde que sejam pertinentes às atribuições dos cargos, não podendo ser utilizadas mais de uma vez para fins de Evolução Funcional.

§9º A proibição prevista no §3º, III, deste artigo, não se aplica para os cursos ou treinamentos custeados pela Prefeitura Municipal de Barueri que tenham adotado processo seletivo aberto a todos os servidores integrantes do Quadro Geral.

Art. 31 Não interrompe, suspende ou prejudica, de qualquer forma, o período em que o Auditor Fiscal e Tributário estiver exercendo função de confiança, cargo em comissão ou como Auditor Fiscal e Tributário Chefe nesta Municipalidade, desde que pertinentes às atribuições do cargo de Auditor Fiscal e Tributário.



Seção III

Da Progressão Horizontal

Art. 32 A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro, imediatamente superior, dentro do mesmo nível, mediante Avaliação de Desempenho.

Art. 33 Está habilitado à Progressão Horizontal o servidor que:

- I - tiver adquirido estabilidade no cargo;
- II - houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 03 (três) anos no nível e grau em que se encontra;
- III - não tiver contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de pena disciplinar, qualquer que seja;
- IV - houver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média, consideradas as 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho;
- V - não possuir, durante o interstício 15 (quinze) ou mais ausências.

§1º A média a que se refere o inciso IV do caput deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

§2º Para fins do inciso V deste artigo, são consideradas ausências:

- I - falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato ou autoridade responsável;
- II - falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não tenha sido aceito pelo chefe imediato ou autoridade responsável, em razão da impertinência das justificativas apresentadas;
- III - atrasos ou saídas antecipadas: atrasos e saídas antecipadas superiores a 15 (quinze) minutos, cujo somatório totalize uma jornada diária.

§3º Excluem-se, do conceito de ausência, para fins do inciso V, o período de gozo:

- I - das férias;
- II - da licença gestante, adotante e paternidade;
- III - do primeiro mês de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;
- IV - das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;
- V - das concessões previstas no art. 110, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011;



VI - de período decorrente de convocações pelo Poder Judiciário, inclusive pela Justiça Eleitoral;

VII - de período decorrente do regime de compensação de horas, conforme o art. 10. da presente Lei Complementar;

VIII - de período decorrente de ausência em razão de doenças infectocontagiosas;

IX - de período decorrente de desempenho de mandato classista.

Seção I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 34 Os Auditores Fiscais e Tributários serão classificados em listas próprias para a seleção daqueles que vão evoluir, considerando a média das pontuações obtidas nas Avaliações de Desempenho no decorrer do interstício.

Parágrafo único. Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I - estiver ocupando o mesmo Grau por mais tempo;

II - possuir maior tempo de serviço no cargo;

III - tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS – AUDITOR FISCAL E TRIBUTÁRIO CHEFE

Art. 35 Ficam criadas na Secretaria de Finanças, 3 (três) funções gratificadas de Auditor Fiscal e Tributário-Chefe que serão exercidas exclusivamente por ocupantes do cargo efetivo de Auditor Fiscal Tributário, mediante a nomeação do Secretário de Finanças.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA COORDENADORIA TÉCNICA DE RECEITA

Art. 36 A Coordenadoria Técnica de Receita será exercida por servidor que possua mais de 03 anos de efetivo exercício e será nomeado pelo Secretário de Finanças, para função gratificada, competindo-lhe as seguintes atribuições:



I - coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária do Município considerando-se os setores vinculados, segundo as diretrizes estabelecidas na LC nº 118/2002 e alterações, bem como aproximar a arrecadação efetiva da arrecadação potencial;

II - definir diretrizes e metas, criar instrução para normatizar, disciplinar e padronizar a atuação de fiscalização tributária no município;

III - resolver conflitos ou lacunas de competência entre as unidades/departamentos que lhes são subordinados;

IV - promover estudos destinados à identificação da prática de ilícitos de natureza fiscal e propor medidas para preveni-los ou combatê-los;

V - propor juntamente com os Chefes das unidades vinculadas, medidas de aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação da legislação tributária municipal;

VI - propor a celebração de convênios com órgãos e entidades da Administração Federal, Estadual e outras entidades de direito público ou privado para permuta de informações, racionalização de atividades e realização de operações conjuntas voltadas à Administração Tributária;

VII - requisitar, especificar, homologar, implantar, avaliar e manter, em articulação com Centro de Inovação e Tecnologia - CIT, sistemas de suporte às atividades de administração tributária;

VIII - analisar informações e ter conhecimento dos dados tributários para fins estratégicos, táticos e operacionais;

IX - coordenar as ações relativas ao controle, ao acompanhamento e monitoramento da regularidade tributária dos contribuintes de maior interesse de arrecadação potencial e efetiva - Grandes Contribuintes;

X - exercer outras atribuições compatíveis com sua área de atuação.

XXI - decidir quanto à necessidade de abertura de ação fiscal;

XXII - realizar o julgamento do procedimento fiscal em primeira instância administrativa, em caráter exclusivo, conforme disposto no art. 216 e seguintes da LC 118/2002;

XXIII - Preparar relatório com a produtividade mensal executada pelos Auditores fiscais e tributários.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS AUDITORES FISCAIS E TRIBUTÁRIOS CHEFES FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 37 São atribuições dos auditores fiscais e tributários Chefes, nomeados para as funções gratificadas:

I - planejar, organizar, distribuir, orientar e acompanhar os procedimentos fiscais executados pelos Auditores Fiscais e Tributários;



II - ratificar ou discordar, de forma fundamentada, as opiniões dos Auditores Fiscais e Tributários em processos administrativos, bem como sobre fiscalização tributária, administração fiscal, quando solicitado;

III - zelar pelo inter-relacionamento harmônico entre os Auditores Fiscais e Tributários, bem como deles com os seus superiores e demais servidores;

IV - elaborar/gerenciar relatório das atividades desempenhadas pelos Auditores Fiscais e Tributários;

V - desempenhar as demais atribuições que lhe forem determinadas pela Coordenadoria;

VI - comandar, efetivamente, as ações do Departamento, tomando as decisões pertinentes a sua posição hierárquica e acionando todos os mecanismos, métodos e sistemas necessários à plena realização e os fins a que se destina, com o máximo de produtividade e eficiência;

VII - fiscalizar e orientar os trabalhos dos Auditores Fiscais e Tributários sob seu comando;

VIII - supervisionar a execução das tarefas executadas pelos Auditores Fiscais e Tributários, realizando, quando necessário, o apontamento de eventuais erros; com a imediata adoção de medidas de aconselhamento para a correção e com isso conduzir ao aperfeiçoamento dos trabalhos;

IX - proceder ao exame, aprovação e encaminhamento ao Secretário de Finanças, quando necessário, dos trabalhos elaborados pelos Auditores Fiscais e Tributários;

X - Atualizar, mensalmente, no sistema, os procedimentos fiscais concluídos pelos Auditores

XI - avocar as atribuições inerentes aos Auditores Fiscais e Tributários nas hipóteses apontadas nesta Lei Complementar;

XII - zelar pela frequência e assiduidade dos Auditores Fiscais e Tributários;

XIII - elaborar a escala de férias e de plantões dos Auditores Fiscais e Tributários, de forma que não haja prejuízo aos serviços;

XIV - executar, sem prejuízo do exercício da função de Auditor Fiscal e Tributário-Chefe, as atribuições de Auditor Fiscal e Tributário.

XV - Lavrar termo de revelia;

XVI - analisar o desempenho e efetuar a previsão de arrecadação;

XVII - Fazer levantamentos periódicos de débitos em aberto, a fim de impedir a decadência dos lançamentos tributários;

XVIII - Acompanhar o pagamento dos autos de infração lavrados;

XIX - Distribuir as ordens de serviços;

XX - Solicitar a publicação de atos administrativos no jornal oficial.

XXI - decidir quanto à necessidade de abertura de ação fiscal;



XXII - realizar o julgamento do procedimento fiscal em primeira instância administrativa, em caráter exclusivo, conforme disposto no art. 216 e seguintes da LC 118/2002:

XXIII - Preparar relatório com a produtividade mensal executada pelos Auditores fiscais e tributários.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 38 O Sistema de Avaliação de Desempenho obedecerá, em linhas gerais, o quanto disposto nos artigos 21 a 25, da Lei Complementar nº 381, de 1º de dezembro de 2006, e será regulamentado por Decreto no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 39 O servidor nomeado para ocupar cargo em comissão ou designado para função de confiança será avaliado de acordo com as atribuições do cargo ou função que estiver exercendo ou que tiver exercido por mais tempo durante o período avaliado.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES

Seção I

Dos Direitos

Art. 40 São direitos dos Auditores Fiscais e Tributários, sem prejuízo daqueles estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri:

I - Produtividade sobre trabalho executado, nos termos desta Lei Complementar:

II - independência técnica:

III - regime estatutário como servidor público de Barueri:

IV - documento de identidade funcional:

V - Em serviço externo, ter livre acesso, permanência, circulação, parada em vias públicas e particulares ou recintos públicos ou privados e estabelecimentos, mediante apresentação de identificação funcional:

VI - flexibilidade de horário, exceto em plantão de atendimento, obrigando-se o Auditor Fiscal e Tributário a cumprir a jornada semanal de trabalho estabelecida em lei.

Parágrafo único. A flexibilidade de horário, de que trata o inciso VI deverá ser previamente ajustada e autorizada pela Secretaria de Finanças, respeitada a jornada diária e semanal de trabalho, bem como os intervalos intra e interjornadas.



Seção II

Dos Deveres

Art. 41 São deveres dos Auditores Fiscais e Tributários, sem prejuízo daqueles estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri:

I - providências, na esfera de suas atribuições, para coibir a evasão de tributos:

II - eficiência e produtividade:

III - adoção, nos limites de suas atribuições, de providências cabíveis em face de irregularidades de que tenha conhecimento, ou que ocorram nos serviços a seu cargo, levando-as ao conhecimento da autoridade competente, por escrito:

IV - zelo pelas prerrogativas e respeitabilidade da classe e da organização a que pertence:

V - frequência em cursos para aperfeiçoamento

VI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços que digam respeito às suas funções:

VII - atuar em qualquer das unidades à qual for designado;

VIII - agir com lealdade, cordialidade e profissionalismo com os demais servidores do Município:

IX - aceitação dos encargos inerentes à carreira;

XI - obediência às normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

XII - comparecimento às horas de trabalho ordinário e às extraordinárias, quando convocado:

XIII - providência para que esteja sempre em ordem no assentamento individual sua declaração de família e declaração de bens:

XIV - zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado

XV - garantir a eficiência e celeridade nos trabalhos:

XVI - monitorar periodicamente os riscos de decadência no lançamento do crédito tributário, como dever de ofício, sobretudo nos processos recebidos em distribuição pela Chefia e que estejam sob sua responsabilidade

XVII - zelar pelos interesses do Município, colaborando na execução da política pública estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo, respeitando os princípios constitucionais da Administração Pública.

Parágrafo único. As diligências externas, sempre que necessárias ao cumprimento dos deveres e das atribuições da carreira de Auditor Fiscal e Tributário, serão realizadas por meio da utilização e/ou condução de veículo oficial disponibilizado pela Administração Municipal.

Seção III

Das Proibições



Art. 42 Ao Auditor Fiscal e Tributário, além das proibições decorrentes do exercício do cargo e ainda das demais vedações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é proibido:

I - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei:

II - exercer atividade comercial ou participar de sociedade empresarial, exceto como acionista ou quotista:

III - retirar, modificar ou substituir indevidamente qualquer documento, a fim de criar direito ou obrigação ou de modificar a veracidade dos fatos ou apresentar documento falso ou com idêntico objetivo a fim obter de obter vantagem indevida;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função:

V - valer-se de sua qualidade de Auditor Fiscal e Tributário para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções em detrimento do serviço público, ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa;

VI - revelar fato ou informação, que deva guardar em sigilo, do qual teve ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo:

VII - coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza partidária:

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas:

IX - patrocinar interesse privado, em detrimento do interesse público, perante a administração tributária Municipal, valendo-se da qualidade de Auditor Fiscal e Tributário:

X - receber vantagem de qualquer espécie, não prevista em lei, em razão do cargo ou função:

XI - confiar a pessoa estranha ao serviço do Município, salvo nos casos previstos em lei, desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados:

XII - empregar materiais e bens do Município em serviço particular, ou, sem autorização da autoridade competente, retirar objetos de órgãos do Município:

XIII - reter, além dos prazos necessários à execução do serviço fiscal, livros e documentos de contribuintes.

XIV - aceitar cargo, emprego ou função pública fora dos casos autorizados em Lei:

XV - empregar em qualquer expediente oficial, ou intervenção oral, expressão ou termo incompatíveis com o dever de urbanidade:

XVI - valer-se da qualidade de Auditor Fiscal e Tributário para obter qualquer vantagem:

XVII - referir-se, depreciativamente, em informação, parecer ou despacho ou pela imprensa ou qualquer meio de divulgação às autoridades constituídas e aos atos da Administração:

XVIII - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da Secretaria de Finanças.



CAPÍTULO VI

Seção I

Das Penalidades e de sua Aplicação

Art. 43 Os Auditores Fiscais e Tributários são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - demissão a bem do serviço público.

Art. 44 Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Parágrafo Único. A desídia profissional será considerada falta grave, sujeitando o auditor fiscal e tributário às penalidades estabelecidas nesta lei complementar ou no Estatuto do Servidor Público do Município de Barueri.

Art. 45 As sanções previstas no art. 43 desta Lei Complementar serão aplicadas:

I - advertência, em casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres:

II - suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência de advertência:

III - demissão, nos casos de:

a) abandono de cargo, consistente na ausência injustificada ao trabalho pelo Auditor Fiscal e Tributário por mais de 30 (trinta) dias consecutivos:

b) inassiduidade, por ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, no período de 12 (doze) meses:

c) procedimento irregular de natureza grave:

d) aplicação indevida de recursos públicos:

e) exercício da advocacia administrativa;

IV - a de demissão a bem do serviço público, nos casos de:

a) aceitação ilegal de cargo, emprego ou função pública:

b) prática de ato com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública:

c) prática de ato definido como crime contra a Administração Pública, a fé pública e a Fazenda Municipal:

d) prática de outros atos definidos como crime apenados com reclusão ou crime inafiançável e imprescritível, nos termos da Constituição Federal:



e) prática de ato definido em Lei como de improbidade;
f) demais casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri.

§1º A pena de suspensão acarreta a perda dos direitos e das vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante os períodos de férias ou de licença do infrator.

§2º A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, devendo o Auditor Fiscal e Tributário, neste caso, permanecer em exercício

§3º Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro de 5 (cinco) anos, contados do cumprimento da sanção disciplinar.

Art. 46 As penas serão impostas pela autoridade competente, após regular processo administrativo disciplinar ou sindicância, conforme o caso, devendo constar do assentamento individual do punido.

Art. 47 Para aplicação das penalidades previstas no art. 39 desta Lei Complementar, são competentes:

I - o Prefeito, no tocante à pena de demissão e demissão a bem do serviço público;

II - o Secretário de Finanças nos demais casos.

Seção I

Do Procedimento Disciplinar

Art. 48 As infrações disciplinares imputadas ao Auditor Fiscal e Tributário serão apuradas mediante os seguintes procedimentos:

I - sindicância, de natureza investigativa, quando houver na comunicação indícios de materialidade da infração;

II - processo administrativo disciplinar, quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas previstas no artigo 43, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Os procedimentos disciplinares de que trata este artigo:



I - serão realizados exclusivamente no âmbito da Secretaria de Finanças e presididos por servidor de nível igual ou superior ao do Auditor Fiscal e Tributário;

II - terão caráter sigiloso;

III - não poderão ser sobrestados, salvo para aguardar decisão judicial, mediante despacho motivado da autoridade competente para aplicar a pena.

Art. 49 Os processos de apuração de irregularidades observarão o rito estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção II

DO ENQUADRAMENTO

Art. 50 Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal e Tributário serão enquadrados na tabela de vencimentos do Grupo II (Anexo II) no nível e grau correspondente ao nível e grau em que se encontrarem na data de publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 Ficam asseguradas aos Auditores Fiscais e Tributários todas as vantagens pessoais existentes e aplicáveis aos demais servidores da Administração Municipal, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri.

Art. 52 Aplicam-se, no que couber, as normas do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Quadro Geral de Servidores do Município de Barueri.

Art. 53 É vedada a Progressão Funcional ao Auditor Fiscal e Tributário investido em qualquer cargo político derivado de mandato eletivo, salvo no caso de investidura em mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 38, III, da Constituição Federal.

Art. 54 A primeira Progressão Funcional inerente aos Auditores Fiscais e Tributários atualmente em exercício aproveitará o tempo adquirido na vigência da Lei Complementar 381/2016.



Parágrafo único. A partir da segunda Progressão funcional deverão ser observadas as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar.

Art. 55 As atribuições da Comissão de Gestão de Carreiras, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, abrangerão o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Auditores Fiscais e Tributários.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão de Carreiras terá em sua composição 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente, indicados pela Secretaria de Finanças, representados por servidores efetivos no cargo de Auditor Fiscal e Tributário.

Art. 56 Será permitida a Progressão Funcional ao Auditor Fiscal e Tributário investido em função de confiança ou em cargo em comissão nesta Municipalidade, desde que pertinentes às atribuições do cargo de Auditor Fiscal e Tributário, observando-se sempre as exigências de habilitação previstas nesta Lei Complementar.

Art. 57 Esta Lei Complementar revoga as Leis Complementares nº 347/2015 e 432/2018.

Art. 58 Fica criado, no Anexo III, da Lei Complementar nº 381, de 1º de dezembro de 2016, a Tabela de Vencimentos Grupo II, conforme tabela do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 59 Integram a presente Lei Complementar os Anexos I, referente às atribuições do cargo de Auditor Fiscal e Tributário, bem como os requisitos de ingresso; Anexo II referente à tabela de vencimentos dos Auditores Fiscais e Tributários, o Anexo III Tabela de Pontuação Positiva e Anexo IV Tabela de Pontuação Negativa.

Art. 60 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri, 14 de fevereiro de 2025.


JOSÉ ROBERTO PITERI
Prefeito de Barueri

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA

14/2/2025 14/2/2025